
IMPUGNAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA - Pregão Presencial nº 038/2019

Thais Torres Pedreira <thais.pedreira@mebadv.com.br>
Para: "licita.gloria@gmail.com" <licita.gloria@gmail.com>

16 de julho de 2019 12:36

ILMO. SR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0948/2019

Pregão Presencial nº 038/2019

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, IMPUGNAR o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer seja esta impugnação recebida, no efeito suspensivo, e submetida ao crivo da autoridade superior.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Como a sessão do pregão foi redesignada para o próximo dia 25.07.2019, conforme edital, é tempestiva esta impugnação.

II - FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de seguro de veículos desta municipalidade.

No entanto, o instrumento convocatório merece (i) exclusão de exigência excessiva, retirando da credencial poderes para “firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso”.

III – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS PODERES ESTABELECIDOS NA CREDENCIAL

Quanto ao item Anexo II, cumpre observar que, a despeito de sua imposição para modelo de elaboração da procuração. O referido anexo traz a outorga de poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Ocorre que o credenciamento outorgado por esta Seguradora ao credenciado concede todos os poderes necessários para o bom andamento do certame, incluindo formular

lances, negociar preço, interpor recursos, porém, não concede poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Os contratos desta Seguradora são assinados pelos próprios Diretores ou por funcionários pré determinados para cada ramo segurador, detentores de procurações públicas específicas para este fim.

Com efeito, essa exigência restringe o caráter competitivo do certame, já que (i) os Diretores estão impossibilitados de participarem pessoalmente das sessões dos processos licitatório e, do mesmo modo, (ii) esta Seguradora não poderá conferir poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso a todos os credenciados.

Assim, solicita, seja esclarecido:

1. Qual a necessidade desta municipalidade em exigir que o credenciado tenha os referidos poderes?
2. Qual o prejuízo identificado por esta municipalidade no credenciamento de representante autorizado apenas a participar da sessão, sem poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso?

Diante do exposto, solicita seja alterado o texto do Edital a fim de ampliar o rol de licitantes, promovendo a disputa e possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público.

Diante dessa inconsistência, está dispensada a parte do anexo V que confere poderes para receber notificações e intimações e responder no direito em nome da empresa.

IV – AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, promovendo maior competitividade

entre os participantes e possibilitando à Administração alcançar seu objetivo principal, selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei de Licitações:

“art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Neste sentido oportuno colacionar o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

O §1º daquele dispositivo veda expressamente toda e qualquer exigência editalícia que restrinja o caráter competitivo do certame:

“§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes, contraria os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que regem os atos da Administração Pública, em busca de seu único fim: a participação ampla dos interessados nos processos licitatórios.

V – PEDIDO

Pelo exposto, confiando no v. bom senso e sabedoria, requer a retificação do edital, a fim de eliminar ou reformar as exigências contidas na presente impugnação.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

MIGLIOLI | BIANCHI
ADVOGADOS

Thais Torres Pedreira

Alameda Jaú, 1.754, 11º andar
55 3197-0955

www.miglioliebianchi.com.br